

**PARECER N°** 516/2019/JULG ASJIN/ASJIN  
**PROCESSO N°** 60800.060118/2011-64  
**INTERESSADO:** AIR SHOW PROMOCOES LTDA

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA, nos termos da minuta anexa.

**ANEXO**

MARCOS PROCESSUAIS												
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Lavatura do AI	Ciência do AI	Decisão de Primeira Instância (DCI)	Ciência da DCI	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso	Possibilidade de Agravamento	Notificação da Possibilidade de Agravamento	Manifestação acerca da Possibilidade de Agravamento
60800.060118/2011-64	646301150	00888/2011	01/05/2010	21/03/2011	19/11/2011	22/01/2015	19/05/2015	R\$ 6.000,00	27/05/2015	11/05/2017	27/02/2018	02/03/2018

**Enquadramento:** Artigo 302, inciso VI, alínea "e" da Lei n.º 7.565/1.986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBAer) c/c a seção 47.67 (k) (3) do RBHA 47.

**Infração:** Executar qualquer modalidade de serviço aéreo sem estar devidamente autorizado.

**Proponente:** Rodrigo Camargo Cassimiro – SIAPE 1624880 – Portaria ANAC n° 845, de 13/03/2017.

**INTRODUÇÃO**

1. Trata-se de processo administrativo sancionador discriminado no quadro acima, que individualiza a materialidade infracional e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.

2. Os autos evidenciam - RF 063/2011/GVAG-PA/SSO/UR/PORTO ALEGRE e anexos (DOC SEI 0427625 - fls. 02/39) que:

Foi constatado através de site da prefeitura de Torres, documentação enviada a ANAC pela Air Show Promoções LTDA, Brigada Militar do Rio Grande do Sul e matéria jornalística que o autuado realizou venda de serviço aéreo remunerado de voo panorâmico em aeronave categoria de registro privada experimental de marcas PP-XIV efetuado durante evento de sua responsabilidade no dia 01/05/2010. Isto contraria o disposto na Portaria 190/GCS de 20/03/2001 em seu Artigo 40º. Bem como o RBHA 47, seção 47.67.(k).(3).

Enquadramento do CBA: Inciso VI, alínea "e" do Artigo 302 do CBA (executar qualquer modalidade de serviço aéreo sem estar devidamente autorizado).

Anexos:

Cópia da página da Internet sobre o 22º Festival de Balonismo de Torres;

Comprovante do CNPJ da Empresa;

Cópia da Solicitação de NOTAM para o evento;

Cópia de Declaração da Empresa Air Show sobre o senhor Jeroen Baetsle em 16.03.2010;

Cópia dos Certificados da Aeronave e Apólice de Seguro. Cópia das Licenças, Certificados e Habilitações (belgas) do senhor Jeroen Baetsle;

Cópia do Relatório do Evento de 13 de maio de 2010;

Cópia de Entrevista do passageiro que contratou o serviço. Matéria Jornalística - Jornal Zero Hora de 3 de maio de 2010; e

Email do Major Franck (BM) com anexos :

Cópia do Boletim de Ocorrência n° 53623/2010 da Brigada Militar do Rio Grande do Sul, que contraria o disposto na declaração e relatório da empresa Air Show; e

Cópia do Boletim de Atividade dos Bombeiros da Brigada Militar n° 23866.

3. Anexaram-se, como acima, cópia da página do sítio eletrônico acerca do 22º Festival de Balonismo de Torres, de 29/04/2010 a 02/05/2010 (DOC SEI 0427625 - fls. 03/04), cópia da entrevista de um dos passageiros ao jornal Zero Hora, de 03/05/2010 (DOC SEI 0427625 - fls. 14/15) e cópia do Boletim de Ocorrência n° 53623/2010 da Brigada Militar do Rio Grande do Sul (DOC SEI 0427625 - fls. 19/22), das quais destacam-se aqui, excertos que comprovam a materialidade infracional:

**Cópia da página do sítio eletrônico acerca do 22º Festival de Balonismo de Torres, de 29/04/2010 a 02/05/2010 (DOC SEI 0427625 - fls. 03) - Em que se vê a oferta de voos pagos de balão realizados pela interessada, contendo, inclusive, seu contato (e-mail e telefone), durante o evento.**

De 29 de abril  
a 02 de maio de 2010



#### Perguntas frequentes

##### 1- A que distância fica o Parque do Centro de Torres? E das praias?

O Parque Municipal de Exposições Odilo Webber Rodrigues, mais conhecido por Parque do Balonismo, tem uma área de 16,5 hectares e está localizado na entrada da cidade, na Av. Castelo Branco, ficando 1000 metros distante do Centro de Torres e a apenas 1500 metros das principais praias.

##### 2- Qual é o horário de abertura do Parque do Balonismo?

Como as provas da manhã acontecem cedo, às 7h, o acesso ao Parque do Balonismo ocorre já a partir das 5h, pois muitos pilotos e equipes chegam cedo para acertar todos os detalhes para um bom voo. Já o encerramento das atividades é no final dos shows noturnos, por volta das 2h da madrugada.

##### 3- É cobrado ingresso para entrar no Parque do Balonismo?

A entrada no Parque do Balonismo é gratuita. Lá dentro você paga apenas o acesso ao Parque de Diversões e aos voos de balão. Eventualmente outras atrações serão cobradas.

##### 8- Posso voar de balão?

Sim, a Air Show, organizadora da parte técnica do Festival Internacional de Balonismo de Torres, oferece voos turísticos para quem quiser vivenciar a emoção de voar de balão. Os voos acontecem entre 7h e 10h e depois das 16h, dependendo das condições climáticas. A decolagem é no Parque do Balonismo. Contato: airshow@airshow.com.br ou (21) 2205-2216.

Cópia da entrevista de um dos passageiros ao jornal Zero Hora, de 03/05/2010 (DOC SEI 0427625 - fls. 14) - Em que se verifica o relato de um dos passageiros do voo em tela, em que consta a informação de ter voado mediante pagamento de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais) em um passeio de balão realizado pela Interessada.

Plantão >



Geral | 02/05/2010 | 21h18min

## Passageiro de balão conta como foi a espera pelo resgate

Voo panorâmico acabou em susto no sábado

Um dos passageiros do balão que caiu no mar em Torres na tarde de sábado contou na noite deste domingo como foram os momentos à espera do resgate. O empresário de Nova Prata Ernesto Minozzo, 28 anos, estava no balão acompanhado de outras sete pessoas, incluindo o piloto e um assistente. Pelo passeio, no qual sofreu uma escoriação na perna, ele pagou R\$ 280. A empresa que promoveu o passeio afirma que não houve imprudência do piloto.

- O balão passou um pouco depois da faixa de areia da praia e teve de descer no mar. A iniciativa da organização foi imediatamente acionar os bombeiros e a BM, para realizar o resgate. Alguns passageiros se assustaram e transformaram algo que é previsível e até comum para a gente em um terror - acrescenta a assessora de imprensa da Air Show, Cristina Rispoli d'Azevedo.

Cópia do Boletim de Ocorrência n.º 53623/2010 da Brigada Militar do Rio Grande do Sul (DOC SEI 0427625 - fls. 20) - Novamente um dos passageiros afirma que voo fora realizado mediante pagamento à Interessada.

REGISTRO : 03/05/2010 as 16:19 horas FORMA COMUNIC: B.M.  
COMUNIC.: 01/05/2010 as 19:20 horas NGO: 2053623  
MICRO : 03641 - MONO

TRANSMITE



NRO OCOR: 152531 - TORRES - 2010/003178

FATO : PERIGO VIDA/SAUDE DE OUTREM  
CONSUMADO

INICIO : 01/05/2010 as 18:00 horas

LOCAL : -, CEP 95560000 - TORRES RS - RS - BRASIL

PONTO DE REFERENCIA: BEIRA MAR- P. ESTRELA DO MAR- PLATAFORMA

FATOS COMPLEMENTARES:

HISTORICO: POLICIAL: RELATA QUE APOS INFORMACOES OBTIDAS VIA RADIO, DANDO CONTA DE QUE UM BALAO SE DIRIGA PARA MAR, DESLOCARAM ATE A PRAIA ESTRELA DO MAR, ONDE CONSTATARAM QUE HAVIA OCORRIDO UM ACIDENTE COM UM BALAO COM OITO PESSOAS A BORDO. (VITIMA) RELATA QUE SE ENCONTRAVA EM UM VOO DE BALAO CONTRATADO PELA EMPRESA AIR SHOW DURANTE O 22 FESTIVAL DE BALONISMO EM TORRES, JUNTAMENTE COM MAIS SETE PESSOAS INCLUINDO O PILOTO. O BALAO DECOLOU POR VOLTA DAS 17:50HS PARA UM VOO DE 45 MINUTOS SEM ESPECIFICACAO DO LOCAL, OCORRE QUE POR VOLTA DAS 15:35H, A VITIMA ESTAVA VISUALIZANDO A PRAIA JA PROXIMO DO PARQUE DA ITAPEVA, E QUE OBSERVOU QUE A EXPRESSAO FACIAL DO PILOTO DEMONSTAVA PREOCUPACAO, SENDO QUE MUDOU DE COMPORTAMENTO RELATANDO QUE: ACHO QUE VAMOS PRECISAR DE UM BARCO, SENDO QUE PASSADOS CINCO MINUTOS O PILOTO PEGOU O RADIO E PEDIU UM BARCO DIZENDO ESTAR FALANDO SERIO, FATO ESTE QUE GEROU PANICO ENTRE TODOS OS PASSAGEIROS. SALIENTA QUE APOS OS PASSAGEIROS INSISTIR NO PEDIDO, O PILOTO PEDIU UM BARCO ATRAVES DE UM RADIO. PRIMEIRAMENTE CHEGOU NO LOCAL O HELICOPTERO DA EM, E CINCO MINUTOS DEPOIS CHEGOU A LANCHAS. SETE PESSOAS FORAM RESGATADAS PELA LANCHAS E O PILOTO PELO SALVA VIDAS DA BM NO HELICOPTERO. NENHUMA PESSOA CHEGOU A CAIR AO MAR, MAS PERMANECERAM DENTRO DO CESTO DO BALAO QUE JA ESTAVA AFUNDANDO, E QUE NAO HAVIA NENHUM EQUIPAMENTO SALVA-VIDAS DENTRO DO CESTO. DESTACA QUE FEZ A RESERVA VIA INTERNET E EFETUOU O PAGTO VIA DEPOSITO BANCARIO, NAO ASSINANDO NENHUM CONTRATO COM A EMPRESA. OBSERVOU TAMBEM QUE UMA PESSOA AMIGA DO PILOTO FOI QUEM BUSCOU OS PASSAGEIROS NA SALA DA EMPRESA

4. Ato contínuo, lavrou-se o auto de infração (DOC SEI 0427625 - fls. 01), descrevendo-se o fato assim: "Foi constatado através de site da prefeitura de Torres, documentação enviada a ANAC pela Air Show Promoções LTDA, Brigada Militar do Rio Grande do Sul e matérias jornalísticas que o autuado realizou venda de serviço aéreo, remunerado, de voo panorâmico em aeronave categoria de registro privada experimental de marcas PP-XIV realizado durante evento de sua responsabilidade no dia 01/05/2010. Isto contraria o disposto na Portaria 190/GCS de 20/03/2001 em seu Artigo 40, bem como o RBHA47, seção 47.67.(k).(3)".

5. Por oportuno, destaca-se que o presente modelo de análise tem respaldo no art. 50, §2º, da Lei 9.784/1999.

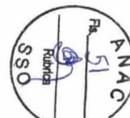
#### HISTÓRICO

6. Respaldo pelo art. 50, § 1º, da Lei 9.784/1999 aproveita-se como parte integrante desta análise relato constante da decisão de primeira instância constante dos autos.

7. Em Defesa Prévia (DOC SEI 0427625 - fls. 40/42 e anexos fls. 43/52), a interessada alega quanto à infração em exame: "Todos os passageiros convidados a voar estão cientes que estão voando dentro das normas que estipulam o código do ar brasileiro que diz o voo em aeronave experimental é por conta e risco dos tripulantes e passageiros, e não pode ser realizado com fins lucrativos (anexo foto do terreno do evento)".

8. Destaca-se aqui o documento anexo citado acima (DOC SEI 0427625 - fls 51):

Fotografia contendo placa mencionando dispositivo normativo acerca de não se poder realizar voo experimental com fins lucrativos (DOC SEI 0427625 - fls 5).



9. A Decisão de Primeira Instância (DC1), vide DOC SEI 0427645 - fls. 67/69, após cotejo integral de todos argumentos para com os elementos dos autos entendeu que os da autuada não evidenciaram elementos probatórios capazes de ilidir a aplicação de penalidade e condeno-a a sanção de multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), patamar mínimo, com a incidência da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso III ("a inexistência de aplicação de

penalidades no último ano") e ausência de circunstâncias agravantes. Especificou ainda:

A infração foi capitulada no **artigo 302, inciso VI, alínea "e" do CB Aer**, que dispõe:

**Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:**

(...)

**VI - infrações imputáveis a pessoas naturais ou jurídicas não compreendidas nos grupos anteriores:**

(...)

**e) executar qualquer modalidade de serviço aéreo sem estar devidamente autorizado;**

Sustenta o Auto de Infração em referência que a Autuada realizou venda de serviço aéreo remunerado de voo panorâmico em aeronave categoria de registro privada experimental de marcas PP-XIV, em desacordo com a previsão da seção 47.67 (k) (3) do RBHA 47:

**47.67 - AERONAVES PRIVADAS**

**(k) Privada - Experimental (PET):**

**(3) Operação restrita de aeronaves produzidas por amadores e de outras aeronaves não homologadas, como aquelas destinadas exclusivamente ao desporto e lazer, não podendo efetuar nenhum serviço aéreo remunerado.**

Vejamos ainda o que dispõe o artigo 177 do CB Aer:

Art. 177. Os serviços aéreos privados são os realizados, sem remuneração, em benefício do próprio operador (artigo 123, II) compreendendo as atividades aéreas:

I - de recreio ou desportivas;

A Autuada, em sua defesa, não comprovou que a operação da aeronave PP-XIV não foi realizada em voo remunerado, conforme narrado no Auto de Infração em referência.

Consta que após a análise da defesa, em 21/02/2014, foi proferida diligência à GOAG, conforme o Despacho n. 192/2014/ACPI/SPO/RJ (fl. 55), para que fosse realizada uma apuração dos fatos em relação à obter reserva via internet ou do comprovante de pagamento via depósito bancário. A GOAG encaminhou um Ofício n.º 269/2014/GOAG-PA/SPO para o Sr. **ERNESTO ARLINDO MINOZZO**, para que o mesmo atendesse ao Despacho n.º 192/2014/ACPI/SPO/RJ, conforme AR datado em 22/05/2014 (fl. 58).

Foi acostado aos autos o Ofício n.º 108/2011/GVAG-PA/SSO/UR/PORTO ALEGRE-ANAC (fl. 63/64), encaminhado para o Prefeito Municipal de Torres - RS, informando a exploração de voos panorâmicos é uma atividade de empresa de Táxi Aéreo e ainda foi sugerido que, à empresa organizadora colocasse, em lugar público à área de decolagem dos balões, uma placa que pudesse ser facilmente visualizada a seguinte informação "**O, voo era aeronave experimental é por conta e risco dos tripulantes e passageiros e não pode ser realizado com fins lucrativos**". Tais informações também foram repassadas para a Autuada, através do Ofício n.107/2011/GVAG-PA/SSO/UR/PORTO ALEGRE-ANAC (fl. 61/62).

A partir dos documentos acostados, em especial o constante na fl. 03, verificou-se a existência da infração. Desta forma, considera-se, de fato, configurada a prática de infração à legislação vigente, em especial ao que estabelece o **artigo 302, inciso VI, "e" do Código Brasileiro de Aeronáutica**.

10. A interessada foi devidamente notificada da decisão condenatória, interpondo **RECURSO ADMINISTRATIVO** (DOC SEI 0427645 - fls. 87/109 ) em que alega:

Em resposta ao auto de infração n.º 00888/2011, processo administrativo n.º 646301150, temos a informar que recebemos o mesmo dia 19 de Maio 2015, e, portanto solicitamos a V.Sas., uma análise mais profunda na documentação anexa, para o qual esclarecemos:

1) O Balonismo como todo esporte e/ou atividade aérea, desperta o sonho de voar em todos. Baseados nesta premissa básica, a única forma de tornar viável o sonho de voar desses que participam dos eventos como convidado e/ou passageiro, foi seguir o que já é realizado a nível nacional, tendo como exemplo os praticantes de asa delta no Rio de Janeiro e Balões de instrução na cidade de Boituva -SP com a participação de 10 a 15 Balões todos os finais de semana, voos estes realizados conforme as normas do Código do Ar Brasileiro, Ou seja, realizar voos de instrução para que a pessoa possa conhecer e ter um contato inicial com o Balonismo, atraindo as mesmas para a prática e desenvolvimento deste esporte. E passada a estas pessoas noções básica de balonismo, de funcionamento do Balão, como de pilotagem do mesmo, tanto no ato da reserva do voo como no ato de preparação do mesmo, objetivando o desenvolvimento do esporte no Brasil e a geração de novos pilotos, o que vem ocorrendo sistematicamente, principalmente na região sul, que hoje já é o segundo estado com mais pilotos de Balão formados, ficando atrás somente de São Paulo.

**A cobrança de valores se faz necessária**, pois o custo de voo de um Balão é muito alto devido ao seu combustível, deslocamento da equipe composta de 4 a 6 pessoas e depreciação do envelope do Balão que tem a vida útil de 5 anos em média.

**Todo o valor é passado integralmente aos pilotos a título de ajuda de custo para a realização dos voos de instrução descaracterizando a atividade de empresa de Táxi Aéreo**, não beneficiando de nenhum lucro na operação. A AIR SHOW é somente a centralizadora das reservas, com a finalidade e objetivo de garantir que todas as normas de segurança sejam seguidas a risca nos eventos organizados por ela, verificando assim a boa formação do piloto, seu comportamento, sua experiência e a validade dos seus documentos.

2) Tomamos todos os cuidados de informar a todos que participam do evento, tanto o público como os participantes, das normas da ANAC conforme documentos em anexo. Tais informações são passadas através de 1 faixa de 2m x 1,40m de frente para o público no terreno oficial do evento conforme solicitação da ANAC a vários anos, assim como na documentação das reservas solicitadas pelos interessados. Na sala da organização anexamos as recomendações da ANAC onde constam as mesmas informações legais, afixando as mesmas no vidro da sala da organização.

3) Todos que pagam para realizar o voo de instrução são informados das normas da ANAC, constantes no voucher de voo, comprovante de pagamento + carta de informações gerais + cartilha de informações sobre voo de Balão (documentos anexos).

4) O evento acontece a 27 anos consecutivos e situações como estas já ocorreram e jamais deixamos de relatar os fatos a ANAC. Nossa empresa sempre recebe elogios de todos os órgãos reguladores e/ou fiscalizadores pela organização com a qual realiza o evento primando pela segurança esses que frequentam o evento.

A AIR SHOW não pode ser considerada e/ou comparada a uma Empresa de Táxi Aéreo porque não realizamos voos turísticos e/ou voos com fins lucrativos, o que fica bem claro em toda a documentação disponibilizada e enviada a estes que se propõem a realizar um voo de instrução. E, baseados neste fato, solicitamos que V.Sas., aceitem o nosso pedido de recurso e sejam favoráveis para a extinção da penalidade de multa no valor de R\$ 6.000,00.

**Documentos anexos:**

1) Fotos;

2) Voucher entregue para a realização do voo de instrução;

3) Cartilha de voo entregue para a realização do voo de instrução;

4) Ficha de inscrição Piloto;

5) Documento ANAC;

Já ressaltamos em nossa defesa inicial que nenhum evento acontece a 27 anos consecutivos, se ele não primar pela organização e segurança seguindo as normas e leis vigentes. Nossa Empresa a 27 anos consecutivos organiza o evento em referência, sem jamais termos tido qualquer tipo de reclamação ou ocorrência negativa ou benefício financeiro específico com estes voos.

Na certeza da compreensão dos fatos por parte de V.Sas, colocamo-nos a sua inteira disposição para os esclarecimentos que se façam necessários e como presidente da Federação Brasileira de Pilotos de Balão (F.B.P.B), solicito a gentileza por parte de V.Sas., de agendar uma reunião a seu exclusivo critério para poder pessoalmente explicar mais detalhadamente todos os fatos ocorridos e procurar um entendimento para assegurar o desenvolvimento do balonismo no Brasil seguindo as normas vigentes.

11. Salienta-se aqui o anexo apresentado no Recurso, acostado às fls. 93, Cartilha de voo entregue para a realização do voo de instrução, que contém o valor a ser pago à Recorrente pela interessada em voar durante o evento:

**Cartilha de voo entregue aos passageiros, impondo a obrigatoriedade de pagamento para voar no evento (DOC SEI 0427625 - fls. 93).**



Um das maiores atrações do 27º Festival Internacional de Balonismo de Torres será o visitante poder voar de balão, decolando do terreno do evento, próximo aos outros balões envolvidos no evento.  
Os voos de instrução serão realizados a partir de **Quinta 30 de Abril às 16h até domingo 3 de Maio às 16h.**

**Duração média do voo:** 30/45 minutos **Altitude máxima:** 1.000m

**Horários dos voos:** Serão realizados 2 voos por dia, dependendo exclusivamente das condições climatológicas.  
Manhã: entre 7h e 09h **Decolagem 07:30h aproximadamente**  
Tarde: entre 16h e 18h **Decolagem 17:00h aproximadamente**

**Preço por pessoa:** **RS 350,00** (crianças a partir de 7 anos deverão estar acompanhadas dos pais).

O valor será repassado integralmente ao piloto como ajuda de custo para a realização do voo de instrução, único responsável pela decisão do voo. A Air Show é mera intermediadora e não poderá ser denunciada no deslocamento aéreo e terrestre do balão, da equipe e dos seus passageiros.

**Reserva:** Mediante 100% do pagamento, conforme disponibilidade.

**Depósito:** Air Show promoções Ltda - Banco Itaú - Agência 0380 - c/c 21465-0 - CNPJ 29.552.213/0001-08

**Contato para reserva:** Monica : [airshow@airshow.com.br](mailto:airshow@airshow.com.br) - Tel.: (21) 2205-2216 Fax: (21) 2285-7030

**Ponto de encontro:** Stand Air Show no terreno do evento. - Horário: manhã - 06:30h tarde - 15h30min

12. Após a interposição do Recurso, seguiu-se a análise de Segundo Instância (DOCs SEI 0650169 e 0650581), que concluiu pela possibilidade de agravamento da sanção, com a consequente abertura de prazo para manifestação da Interessada, sob a seguinte argumentação:

Cabe mencionar os valores previstos na Resolução ANAC nº 25/2008, de 25 de abril de 2008, para infração capitalada constante do Anexo II, Tabela VI - INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS A PESSOAS NATURAIS OU JURÍDICAS NÃO COMPREENDIDAS NOS GRUPOS ANTERIORES - letra "E" - Executar qualquer modalidade de serviço aéreo sem estar devidamente autorizado; (RS 6.000,00 - **RS 10.500,00** - RS 15.000,00).

Nesse contexto, é válido observar que o valor da multa imposta pela autoridade competente - **RS 6.000,00 (seis mil reais)**, foi fixado dentro dos limites previstos na Resolução nº 25/2008 e conforme o disposto no artigo 57 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008.

A decisão de primeira instância aplicou a multa acima exposta, pois ao se consultar as informações sobre a interessada no Sistema Integrado de Gestão de Créditos (SIGEC), foi confirmada a inexistência de processo com penalidade definitiva, cujo ato infracional ocorreria no período de 01 (um) ano anterior à data do ato infracional ora objeto do presente processo, de modo que deve ser aplicada a circunstância atenuante prevista no inciso III, do § 1º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25 de 25 de abril de 2008.

Entretanto, no presente caso, vê-se a incidência de agravante de "exposição ao risco da integridade física de pessoas" (inciso IV, §2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008). Uma vez que, em virtude da falta de observação às condições climáticas, o balão teve que pousar no mar, ocasionando, inclusive, escoriações na perna de um dos passageiros, como é possível constatar a partir da Reportagem Jornalística (fl. 14) anexada aos autos pela fiscalização desta agência (02). O que ocasiona a agravamento da sanção de multa aplicada a interessada para o seu patamar médio, no valor de **RS 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais)**.

Diante do exposto, e ante a possibilidade de se agravar a situação da interessada, em cumprimento com o disposto no parágrafo único do artigo 64 da Lei 9.784/99, entende-se necessário que ele seja cientificado para que venha a formular suas alegações antes da decisão desse Órgão.

**Lei nº. 9.784/99**

*Art. 64. O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.*

*Parágrafo único. Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer grave à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.*

Importante observar o prazo total de 10 (dez) dias para que a interessada, querendo, venha a se pronunciar quanto à possibilidade de gravame da situação do recorrente.

13. Ao ser devidamente notificada, a Interessada apresentou **Resposta à possibilidade de agravamento** (DOC SEI 1589164) em que alega:

Em referência ao item 4.5, não podemos concordar com a incidência de agravante de "exposição ao risco da integridade física da pessoa", pelas simples razões que nada comprova que fomos ausentes a nossa responsabilidade, ou seja:

1- Organizamos até a presente data e desde o ano de 1981 mais de 70 eventos de balonismo no Brasil, incluindo vários Campeonatos Nacionais e os 22 eventos de Torres sem absolutamente nenhum incidente ou exposição ao risco para os pilotos e participantes demonstrando o grau de responsabilidade para a segurança de todos, participantes e público em geral;

2- Não se pode validar o argumento descrito "em virtude da falta de observação as condições climáticas, o balão teve que pousar no mar", pelo simples fato que o próprio vôo de balão por natureza e razões técnicas específicas aos balões de ar quente, depende antes de tudo das condições climáticas e das correntes de vento para se deslocarem;

2a.: Neste sentido é automático, obrigatório e indispensável para cada piloto ou organizador de evento de avaliar EM PRIORIDADE ANTES DE CADA VOO OU BRIEFING estas condições climáticas locais, autorizando ou não o vôo, informando as características dos ventos a diversas alturas, intensidade, mudanças, direção ou risco climático do momento, informações estas obtidas através do lançamento de sonda, consulta aos principais sites de meteorologia disponíveis no mundo para tal avaliação e por muitas vezes até mesmo por especialistas do CINDACTA II, presentes ao local, o que ocorreu por dezenas de vezes;

2b.: Este procedimento foi obviamente realizado com precisão por se tratar de uma cidade na beira do mar. Antes de cada briefing soltamos bexigas sondas para confirmar a direção e velocidade do vento, confirmando dados obtidos até 30mn antes do voo previsto, através dos sites específicos e profissionais como Windy/Windguru/ Weather Forecast / Cptec;

2c.: Em nenhum momento fomos ausentes a nossa responsabilidade sobre avaliação das condições climáticas, acrescentando que nenhum erro foi cometido, todos os balões participantes pousando normalmente neste mesmo vôo, prova definitiva de uma boa avaliação das condições climáticas do momento ou previstas nas próximas horas. O incidente aconteceu por erro de pilotagem do piloto, por imperícia ou imprudência, de sua inteira responsabilidade, fato que nós não temos como controlar. O vôo de qualquer aeronave está sob responsabilidade do seu comandante;

3- Não se pode validar e refutamos definitivamente o argumento "o balão teve que pousar no mar, ocasionando, inclusive, escoriações na perna de um dos passageiro, como é possível constatar a partir da Reportagem Jornalística "; Todos sabemos que estas reportagens muitas vezes tem um intuito sensacionalista, nem sempre com informações corretas, em nada comprovando que estes "escoriações" aconteceram durante o pouso, no barco de resgate ou mesmo antes ou durante o vôo, até porque nos relatórios do corpo de bombeiros e brigada militar fica claro que não houve vítimas e nem outro tipo de acontecimento que possam ter causado tais escoriações.

3a.: Desconhecemos qualquer queixa a este respeito pelos próprios interessadas, oficialmente ou extra-oficialmente, comprovando o fato junto aos organizadores, pilotos presentes, Corpo de Bombeiros, Brigada Militar ou equipe de resgate. Neste sentido, ainda destacamos que em nenhum momento fomos chamados pela ANAC para depor e explicar concretamente os acontecimentos, descrever em detalhes a organização do evento, a operação e técnica de voo de balão, o que facilitaria o bom entendimento dos fatos e decisão justa desta Agência. Reiteramos que a responsabilidade do incidente durante o voo, seu deslocamento como do seu pouso e da consequente conclusão da 440 DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA, devem ser imputadas exclusivamente ao Piloto responsável pela aeronave e seus passageiros no seu deslocamento aéreo e terrestre.

O flagrante erro de pilotagem e as suas conseqüência dos fatos acima mencionados, estão fora do alcance e responsabilidade dos organizadores, por ser o Comandante o único responsável do seu voo, uma vez autorizado conforme as regras de segurança de voo próprias ao esporte balonismo.

Todos os eventos organizados por nossa Empresa, tem sempre a visita de representantes da ANAC e nunca os mesmos constataram nenhuma irregularidade e sempre fomos referência com os cuidados minuciosos com a segurança.

#### 14. É o relato.

##### PRELIMINARES

15. Primeiramente, salienta-se que não se encontram no presente processo vícios insanáveis. À interessada garantiu-se o direito de manifestação nos autos, podendo, inclusive, produzir provas. Observa-se que assim o fez, uma vez que apresentou diversas peças em sua defesa e diversos documentos em anexo, estes a fim de comprovar suas alegações.

16. Assim, tem-se que em momento algum houve prejuízo ao exercício de defesa da interessada ou à Administração. O AI, lavrado em 21/03/2011, traz expressamente que: "*Foi constatado através de site da prefeitura de Torres, documentação enviada a ANAC pela Air Show Promoções LTDA, Brigada Militar do Rio Grande do Sul e matérias jornalísticas que o autuado realizou venda de serviço aéreo, remunerado, de voo panorâmico em aeronave categoria de registro privada experimental de marcas PP-XIV realizado durante evento de sua responsabilidade no dia 01/05/2010. Isto contraria o disposto na Portaria 190/GC5 de 20/03/2001 em seu Artigo 40, bem como o RBHA47, seção 47.67.(k)(3)*". Desse modo, está clara a transgressão.

17. Note-se que o Auto de Infração é o ato que dá início ao processo administrativo sancionador, conforme prescreve a Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986, que dispõe o sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica (CBAer): "*Art. 291. Toda vez que se verificar a ocorrência de infração prevista neste Código ou na legislação complementar, a autoridade aeronáutica lavrará o respectivo auto, remetendo-o à autoridade ou ao órgão competente para a apuração, julgamento ou providências administrativas cabíveis.*"

18. Com base, nesse dispositivo, resta claro que verificada a infração, deve-se lavrar o respectivo AI, exatamente como verifica-se no presente caso.

19. Por sua vez, a Resolução ANAC nº 25 de 25 de Abril de 2008, complementa: "*Art. 4º O processo administrativo terá início com a lavratura do Auto de Infração – AI.*"

20. O auto de infração como principal documento de um processo administrativo traz embutido em si dois dispositivos primordiais para sua validade, que são a descrição do fato e seu enquadramento legal. Eles são os elementos necessários para que se informe, precisamente, o tipo infracional, permitindo, dessa forma, o exercício da ampla defesa e do contraditório.

21. A descrição objetiva do fato, conforme ocorreu, é suficiente para a construção da defesa, conforme jurisprudência dos tribunais superiores pátrios do STF e STJ:

- STF: RMS 24.129/DF, 2ª Turma, DJe 30/04/2012: "*Exercício do direito de defesa. A descrição dos fatos realizada quando do indiciamento foi suficiente para o devido exercício do direito de defesa. Precedentes: MS 21.721; MS 23.490. (grifamos)*

(...)

- Excerto de julgado do STJ: "*O indiciado se defende dos fatos que lhe são imputados e não de sua classificação legal, de sorte que a posterior alteração da capitulação legal da conduta não tem o condão de inquirir de nulidade o processo. Precedentes: MS 14.045/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 29.4.2010; MS 10.128/DF, Rel. Min. Og Fernandes, Terceira Seção, DJe 22.2.2010; MS 12.386/DF, Rel. Min. Felix Fischer, Terceira Seção, DJ 24.9.2007, p. 244" (STJ, MS 12.677/DF, 1ª Turma, DJe 20/04/2012). (grifamos)*

22. No presente caso, os fatos estão corretos e precisamente descritos, com todos os elementos necessários para a perfeita tipificação da infração. Ainda, a norma transgredida também se encontra claramente indicada, não havendo que se falar em embaraços ao exercício da ampla defesa e do contraditório. Desse modo encontra-se perfeitamente configurada a motivação do ato, uma vez que como afirma Hely Lopes Meirelles (MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**, 29ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 152.): "*denomina-se motivação a exposição ou a indicação por escrito dos fatos e dos fundamentos jurídicos do ato*".

23. Assim, a interessada teve acesso ao auto de infração, contendo de todos os dados necessários para o exercício pleno da ampla defesa e do contraditório. Não só isso, foi devidamente notificada da decisão de primeira instância – que, correta e devidamente motivada, determinou a aplicação de sanção - e, desde a notificação do auto de infração, teve a sua disposição os autos do processo, inclusive, para tirar cópias. Mais ainda, vê-se nas suas manifestações, que defendeu-se precisamente dos fatos imputados.

24. Aponta-se aqui, ainda, que o art. 297 do CBA prevê a responsabilidade solidária da pessoa jurídica empregadora com seus agentes e empregados. **Portanto, não cabe a alegação de ilegitimidade da interessada como parte do processo.**

25. **Da Regularidade Processual** - Considerados os marcos apontados no início dessa análise e o exposto acima, acuso regularidade processual no presente feito. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes à interessada, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa.

##### FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DA INTERESSADA

26. **Da materialidade infracional** - A peça da DC1, devidamente motivada e fundamentada pelo decisor competente, confirmou, de forma clara e objetiva, a materialidade infracional imputada à interessada pela fiscalização. Restou comprovado, de fato, com base na documentação probatória constante dos autos do processo, a inobservância pelo interessada, ao disposto na alínea "e", inciso VI, do art. 302 da Lei nº 7.565, de 19/12/1986 c/c a seção 47.67 (k) (3) do RBHA 47.

27. Destarte, com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos de anteriores decisões, este relator ora endossa os argumentos trazidos por aquele decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional, bem como fundamentação e a motivação da penalidade aplicada, declarando concordância a fim de que passem a fazer parte integrante do presente voto.

28. **Das razões recursais** - A Recorrente não trouxe em recurso, nenhuma argumentação contrária em matéria de mérito, quanto ao que foi apurado pela Fiscalização.

29. Não havendo argumentação com prova em contrário, deve-se prevalecer aquilo que foi apurado pela Fiscalização. A atuação do Inspetor de Aviação Civil - INSPAC é ato administrativo que possui em seu favor presunção de legitimidade e cabe à interessada a demonstração dos fatos que alega, nos termos do art. 36 da lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

*Art. 36 Cabe à interessada a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e o do disposto do art. 37 desta lei.*

30. A presunção de legitimidade e legalidade dos atos administrativos advém do fato de que todos os atos devem estrito cumprimento em conformidade com a lei e de veracidade, por serem dotados da chamada fé pública. "Trata-se de presunção relativa (*juris tantum*), que, como tal, admite prova em contrário. O efeito prático de tal presunção é o de inverter o ônus da prova". (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. São Paulo: Atlas, 2001, página 72).

31. Pode-se dizer, portanto, que os atos emanados do Estado, independente de qual seja sua natureza – presumem-se verdadeiros até prova em contrário. A própria Constituição do Brasil estabelece que declarações e informações da Administração gozam de fé pública:

*Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*

(...)

*II - recusar fé aos documentos públicos;*

32. Se não se pode recusar a fé dos documentos públicos, é lógica a interpretação de que isso

implica que os documentos (e atos) da Administração reputam-se (presumem-se) válidos. E mais, reputam-se válidos porque os atos administrativos se postam vinculados ao princípio da estrita legalidade, cujo efeito óbvio é que a Administração e seus agentes não podem atuar senão dentro dos limites legalmente postos, diferente dos entes privados, que podem atuar livremente contanto que não firam os limites legais.

33. Ademais, a própria interessada cita o dispositivo normativo que veda a realização de voo experimental com fins lucrativos, vide item 8 acima e, ainda, apresenta documentação que comprova a cobrança do valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) às pessoas interessadas em voar em seus balões no evento em questão - vide item acima. Quanto a isso, afirma, em sua peça recursal, que a cobrança seria revertida aos pilotos, como se tal prática afastasse a infração. Todavia, ressalte-se que, além de não fazer prova disso, não existe previsão normativa nesse sentido, pois a norma veda qualquer tipo de cobrança (*nenhum serviço aéreo remunerado*), sem quaisquer exceções. De forma, que, mesmo que fosse comprovada tal alegação, isso não desconstituiria a infração.

34. Acrescente-se que a conduta praticada pelo autuado enquadra-se como erro de fato e de direito, vez que inobservam norma cogente e de aplicação *erga omnes* regularmente expedida pela ANAC.

35. Saliente-se que o cumprimento de norma *erga omnes* vigente é objetivo, sem distinção de elemento volitivo, a não ser que expressamente consignado pela norma regulamentar. Como os normativos em comento não fazem expressamente esta distinção, não há que falar em exigência de voluntariedade para incursão na infração.

36. Este entendimento é corroborado por Hely Lopes Meirelles, que destaca que a multa administrativa, diferente das sanções penais, é de natureza objetiva, isto é, prescinde da caracterização da culpa ou do dolo do infrator para ser devida, uma vez que decorre do exposto descumprimento de conduta desejável imposta pelo Estado, decorrente precipuamente da supremacia do interesse público. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 23ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999.)

37. Desse modo, resta claro que, no presente caso, como estabelecido por norma cogente oponível a todos os abrangidos em seu espectro, de caráter vinculativo, não há margem para exceções quanto ao seu cumprimento no que tange a ausência do elemento volitivo.

38. Ainda, faz-se importante destacar o ensino de Celso Antônio Bandeira de Mello de que a finalidade das sanções relacionadas às infrações administrativas é desestimular a prática das condutas censuradas ou constranger ao cumprimento das obrigatórias, intimidando eventuais infratores. Todas as multas administrativas devem cumprir função intimidadora e exemplar, mas existem as que se limitam a esta função, e outras que buscam também ressarcir a Administração de algum prejuízo causado (multas ressarcitórias) como também as que apresentam caráter cominatório, se renovando continuamente até a satisfação da pretensão, obrigando o administrado a uma atuação positiva (astreinte). (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de direito administrativo. 24ª., São Paulo, Malheiros Editores, 2012, p. 864/865 e p. 879).

39. Daí a compreensão de que no processo administrativo sancionatório impera o livre convencimento do Fiscal-Regulador dentro da discricionariedade motivada e cotejo para com a finalidade específica a ser atingida com a eventual sanção a ser aplicada caso-a-caso. Esta finalidade, por sua vez, posta-se adstrita aos patamares firmados por norma de aplicação cogente e *erga omnes*, qual seja a tabela de valores dos Anexos da Resolução ANAC 25/2008.

40. Se houve a constatação da infração, este é o motivo para a aplicação da sanção. Se houve aplicação de sanção, os anexos da Resolução 25/2008 estabelecem os patamares de aplicação que não podem ser extrapolados pela unidade julgadora - e, no caso, efetivamente não houve extrapolação. Pelo contrário, aplicou-se inclusive o valor mínimo. Pelo fato de isto restar bem configurado nos autos, em especial pelo entendimento supra de a dosimetria (patamares de multa) ter supedâneo normativo (Anexo da Resolução ANAC 25/2008), não prosperam quaisquer alegações quanto à aplicação da sanção de multa e ao seu valor.

41. **Ante o exposto, tem-se que as razões dos recursos não lograram êxito em afastar a prática infracional objeto do presente feito e atribuída à interessada, restando esta configurada nos termos aferidos pela fiscalização.**

#### DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

42. A Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, em vigor desde 28/04/08, observando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes

43. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008 ("o reconhecimento da prática da infração") entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

44. Da mesma forma, entende-se que a Interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no artigo 22, § 1º, inciso II.

45. Para a análise da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso III ("a inexistência de aplicação de penalidades no último ano"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado nas datas dispostas no quadro em epígrafe - que são as datas das infrações ora analisadas.

46. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC dessa Agência, ficou demonstrado que **não há** penalidade (SEI 1543811) anteriormente aplicada ao autuado nessa situação.

47. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

48. Cabe, ora, destacar que a possibilidade de agravamento - "**exposição ao risco da integridade física de pessoas**" (inciso IV, §2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008) - anteriormente indicada por este órgão recursal não resta configurada, uma vez que, os órgãos técnicos responsáveis, respectivamente, pela instauração do processo e pela análise dos autos em primeira instância, ambos da Superintendência de Padrões Operacionais, unidade esta que possui a capacidade técnica para aferir com mais propriedade a incidência dessa circunstância agravante, assim o fez e considerou-a inexistente no caso em análise. Além disso, não se encontra lastro para o argumento utilizado por este órgão recursal para motivar a incidência dessa circunstância agravante, qual seja: "**Uma vez que, em virtude da falta de observação às condições climáticas, o balão teve que pousar no mar, ocasionando, inclusive, escoriações na perna de um dos passageiros, como é possível constatar a partir da Reportagem Jornalística (fl. 14) anexada aos autos pela fiscalização desta agência (02)**", pois não há na reportagem citada comprovação alguma de que a Interessada tenha inobservado as condições climáticas. Mais do que isso, as informações citadas nas reportagens (fls. 14/16) são contraditórias e não oficiais, não decorrem, pois, de laudos técnicos, não se mostrando aptas a fundamentar qualquer decisão no sentido da aplicação dessa circunstância agravante.

49. Dada a presença de circunstância atenuante e ausência de circunstâncias agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que a penalidade a ser aplicada seja quantificada em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), que é o valor mínimo previsto, à época do fato, para a hipótese em tela - COD. SSA, letra "d", da Tabela de Infrações VII - INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS A PESSOAS NATURAIS OU JURÍDICAS NÃO COMPREENDIDAS NOS GRUPOS ANTERIORES - P. JURÍDICA - do Anexo II, da Resolução nº. 25/2008, e alterações posteriores.

50. **Da sanção a ser aplicada em definitivo** - Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa, diante do esposado neste arrazoado, entendo que cabe a **MANUTENÇÃO**, do valor da multa no patamar mínimo, R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

#### CONCLUSÃO

51. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor de BRASIL VIDA TAXI AEREO LTDA., conforme individualização no quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração	Data da Infração	Infração	Enquadramento	SANÇÃO A SER APLICADA
-----	--------------------------	------------------	------------------	----------	---------------	-----------------------

	NUMA (SIGEC)	(AI)	datação		EM DEFINITIVO
60800.060118/2011-64	646301150	00888/2011	01/05/2010	Executar qualquer modalidade de serviço aéreo sem estar devidamente autorizado.	Artigo 302, inciso VI, alínea "e" da Lei n.º 7.565/1.986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBAer) c/c a seção 47.67 (k) (3) do RBHA 47.  R\$ 6.000,00 (seis mil reais)

52. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

53. **Submete-se ao crivo do decisor.**



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Camargo Cassimiro, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 08/05/2019, às 19:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2959493** e o código CRC **61C3BE58**.

Referência: Processo nº 60800.060118/2011-64

SEI nº 2959493



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 635/2019**

PROCESSO Nº 60800.060118/2011-64

INTERESSADO: AIR SHOW PROMOCOES LTDA

1. Recurso conhecido e recebido em seus efeitos suspensivos, vez que apresentado na vigência do art. 16 da Res. ANAC 25/2008.
2. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.
3. De acordo com a proposta de decisão (DOC SEI 2959493) Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.
4. Dosimetria adequada para o caso. À luz do art. 36, §6º, da Resolução 472/2018, que entrou em vigor a partir de 04/12/2018, "*para fins de aferição da dosimetria deve-se considerar o contexto fático existente quando do arbitramento da sanção em primeira instância*".
5. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências ditadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

- **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso, **mantendo a decisão aplicada pelo setor de primeira instância administrativa**, em desfavor da empresa AIR SHOW PROMOCOES LTDA, nos seguintes termos:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Infração	Enquadramento	SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO
60800.060118/2011-64	646301150	00888/2011	01/05/2010	Executar qualquer modalidade de serviço aéreo sem estar devidamente autorizado.	Artigo 302, inciso VI, alínea "e" da Lei n.º 7.565/1.986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBAer) c/c a seção 47.67 (k) (3) do RBHA 47.	R\$ 6.000,00 (seis mil reais)

6. À Secretaria.
7. Notifique-se.
8. Publique-se.

**BRUNO KRUCHAK BARROS**

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto

---



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 13/05/2019, às 16:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2973488** e o código CRC **C90BC0F8**.

---

Referência: Processo nº 60800.060118/2011-64

SEI nº 2973488